EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.716.04-11

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os termos aditivos. Obras de recuperação e reforço da galeria de águas pluviais. SIURB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

2.969ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS E DE RETIRRATIFICAÇÃO. SIURB. Obras de recuperação e reforço da galeria de águas pluviais. Falha no orçamento do custo total. Detalhamento insuficiente no projeto básico. TA 127/05 REGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime. Demais IRREGULARES. Termo de retirratificação anulado, análise PREJUDICADA. Votação por maioria.

2.800ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, eis que atendidos os requisitos regimentais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que não foram apresentados argumentos suficientes a possibilitar a reforma do v. Acordão recorrido, que fica mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Roberto Luiz Bortolotto, objetivando a reforma do V. Acórdão que, por maioria de votos, julgou irregulares a Concorrência 12/2003/SIURB, o Contrato 004/2004, tendo por objeto a recuperação e reforço da galeria de águas pluviais na Ouvidor Peleja, (trecho entre a Rua Juréia e a Av. Dr. Ricardo Jafet) e os Aditivos 002/2006 e 066/2006, bem como declarou que restou prejudicada a análise do Termo de Retirratificação 25/04 à vista de sua anulação pelo Termo de Aditamento 127/2005, o qual foi julgado regular, por unanimidade.

Note-se que, apesar do julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório e dos ajustes citados, foram reconhecidos, por unanimidade, os efeitos financeiros por eles produzidos, por não haver constatação de prejuízo ao erário.

Nas razões de recurso apresentadas, o recorrente argumentou pela inexistência de irregularidades, uma vez que os atos sob julgamento foram efetivados nos exatos termos da lei. Assim, a seu ver, o interesse público foi devidamente atendido, uma vez que a Concorrência 12/03/SIURB não ostentou quaisquer indícios de afronta ao princípio da isonomia.

Alegou ainda que não se comprovou a existência de condições restritivas no edital, já que oito empresas apresentaram propostas e foram qualificadas, comprovando que houve ampla competitividade no certame. Além disso, alegou que a execução do Contrato também foi regular.

O Recorrente aduziu que o instrumento de convocação trouxe outras exigências que efetivamente serviram para atestar a saúde financeira dos licitantes, ou seja, além do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do

último exercício social (art. 31, I), o edital solicitou a apresentação de garantia de participação (art. 31, III), e certidão de falência ou concordata (art. 31, II), e que a Comissão Processante analisou tais documentos e pôde aferir a disponibilidade de recursos econômico-financeiros das empresas que acorreram ao certame, atendendo ao artigo 31 da Lei 8.666/93.

Quanto à suposta falha no orçamento detalhado do custo global da obra, aduziu que o orçamento elaborado pela origem apresentou todos os elementos necessários para estimar os custos que seriam despendidos na consecução do objeto licitado, razão pela qual entende que não pode ser considerado irregular por prever a despesa de serviços complementares sem quantificá-la.

No mais, ressaltou que o valor estimado a título de serviços complementares visava sanar as divergências entre o orçamento da obra e o preço final dos serviços, devido às atividades de escavação subterrânea e de recuperação, situação para a qual que era difícil prever a estimativa necessária.

Em relação às divergências suscitadas no cronograma físico-financeiro, alegou que tal fato não podia ser considerado suficiente para macular o processo licitatório, uma vez que referido documento contemplou as etapas de execução da obra, da prestação dos serviços e do desembolso que a Administração deveria fazer por ocasião das medições.

A Auditoria, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, afirmou que restou evidenciado que a recorrente não apresentou argumentos que pudessem modificar as conclusões alcançadas quando da fase de instrução, motivo pelo qual opinaram pelo desprovimento do recurso.

Quanto à infringência ao artigo 31, §5º, da Lei Federal 8.666/93, devido à omissão quanto a forma de avaliação da situação econômico financeira dos licitantes, a AJCE transcreveu pertinente doutrina no sentido de que não basta a mera exigência das demonstrações contábeis. O Ato convocatório deverá definir qual o critério será utilizado para avaliar referidas demonstrações.

Quanto à falta de detalhamento do custo total da obra, a AJCE argumentou que, nos processos de licitação de obras e serviços, deve constar o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, inclusive das propostas com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, se necessário, e que a ausência desse detalhamento prejudica o caráter competitivo do certame, na medida em que os licitantes não detém a estrita dimensão da composição dos custos da obra e do serviço a ser licitado, impossibilitando os licitantes a estimarem os seus custos e formularem as suas propostas.

Quanto à inclusão na planilha de verba a título de "serviços complementares", a AJCE aduz que tal irregularidade ofende o disposto no

parágrafo 4º, artigo 7º da Lei 8.666/93, por não apresentar a necessária vinculação a quantidades e serviços.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo provimento do recurso.

A Secretaria Geral acompanhou as manifestações de Auditoria e da AJCE, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - No que tange ao juízo de admissibilidade, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que atendidos os requisitos regimentais.

2 - No mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, que incorporo ao presente voto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto, uma vez que não foram apresentados argumentos suficientes a possibilitar reforma do v. acordão recorrido, que fica mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

1° Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.754ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregulares a Concorrência 012/03/Siurb, o Contrato 004/2004 e os Termos Aditivos 002/2006 e 066/2006.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em declarar que restou prejudicada a análise do Termo de Retirratificação 25/2004, à vista de sua anulação pelo Termo Aditivo 127/2005.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, julgou regulares os citados instrumentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar regular o Termo Aditivo 127/2005.

ACORDAM, também, à unanimidade, em reconhecer os efeitos financeiros dos ajustes, por não haver constatação de prejuízo ao erário, sendo que o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator o fez em caráter excepcional.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da Concorrência nº 12/03, da qual derivou o Contrato nº 04/2004, igualmente aqui apreciado, celebrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras com a empresa Este Reestrutura Engenharia Ltda., para a execução de obras de recuperação e reforço da galeria de águas pluviais da Rua Ouvidor Peleja, no trecho entre a Rua Jureia e a Avenida Dr. Ricardo Jafet, pelo prazo de 650 (seiscentos e cinquenta) dias corridos, no valor total de R$ 6.412.207,84 (seis milhões, quatrocentos e doze mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Estão também em análise os seguintes instrumentos:

a) Termo de Retirratificação 25/04, que retificou e atualizou o valor contratado para R$ 6.570.439,38 (seis milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) e alterou a data base de preço (Io) para janeiro de 2004;

b) Termo de Aditamento 127/05, anulou o Termo de Retirratificação acima mencionado, restabelecendo o valor contratual inicial e retificando o "lo" para o mês de julho de 2003, previsto no item 1 da Cláusula VII do Contrato;

c) Termo de Aditamento 002/06, prorrogou o prazo contratual por mais 180 (cento e oitenta) dias; e

d) Termo de Aditamento nº 066/06, acresceu 90 (noventa) dias ao prazo contratual.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou as seguintes conclusões sobre os instrumentos em análise:

1 – A Concorrência é irregular em razão de o edital não ter sido datado e assinado, infringindo o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93, além de a publicação do ato convocatório, em jornal de grande circulação, ter ocorrido com antecedência de 26 (vinte e seis) dias, em desconformidade com o disposto no artigo 21 da citada norma federal e no artigo 17 da Lei Municipal nº 13.278/2002, que exigem 30 dias.

As irregularidades técnicas de engenharia foram assim descritas:

"3.1 – O orçamento detalhado do custo global da obra é falho quanto à necessidade de ser fundamentado em quantitativos de serviços propriamente avaliados porque os elementos do projeto utilizado na licitação não contemplam as soluções técnicas suficientemente estudadas e detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras, não possibilitando a completa identificação dos tipos e quantidades de serviços a executar, contrariando o que estabelece a legislação.

Outra irregularidade do Edital é concernente à inclusão de verba na planilha a título de 'serviços complementares', que ofende o disposto no § 4º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 porque não apresenta a necessária vinculação a quantidades e serviços.

3.2 - O cronograma físico-financeiro não é compatível com o prazo de execução definido em contrato, evidenciando a abertura de procedimento licitatório sem a devida previsão de recursos orçamentários, tornando o prazo contratual irrealizável e obrigando a sua prorrogação durante a execução contratual, com os decorrentes prejuízos ao Município".

2 – O Contrato e os TAs 002 e 066/06 são irregulares, em razão das infringências apontadas na análise da licitação e na manifestação técnica dos engenheiros e também pelo fato de, para o último aditivo, não constar renovação da garantia, contrariando o disposto no artigo 56 da mencionada lei federal.

3 – O Termo de Retirratificação restou anulado, ressalvando que sua publicação se deu de forma extemporânea, desrespeitando o estabelecido no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002, e o TA nº 127/05, que o anulou, foi considerado formalmente regular.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a ausência de data e assinatura no Edital e de sua publicação a destempo em jornal de grande circulação são irregularidades formais que, por si só, não teriam o condão de macular a Concorrência.

Analisando, todavia, outros itens do Edital, entendeu que o de número 8.4.2 exigiu, para fins da demonstração de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, sendo omisso quanto à forma de avaliação desses elementos, violando, assim, o previsto no artigo 31, parágrafo 5º, da Lei Federal 8.666/93, no que diz respeito aos critérios de essa avaliação serem objetivos, devidamente previstos no edital e justificados no processo administrativo.

Aderindo, ainda, às conclusões alcançadas pela Engenharia, entendeu serem irregulares: a Licitação, por ferir o dispositivo legal supracitado; o Contrato, por desatendimento ao artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III e parágrafo 4º, da Lei Federal 8.666/93; e os Termos de Aditamento 002 e 066/06, pois a necessidade de prorrogação de prazo decorreu das falhas apresentadas no Edital, que refletiram na contratação, restando também violado o artigo 56 da citada norma federal, na celebração do TA 66, em razão de a garantia vencida não ter sido renovada. No tocante ao Termo Aditivo 127/05, concluiu pela sua regularidade.

A Origem e os agentes responsáveis, incluindo os membros da comissão de licitação, apresentaram justificativas submetidas à análise da Auditoria, que reiterou suas conclusões, acrescentando, ainda, a infringência apontada pela Área Jurídica, salvo quanto à garantia vencida na formalização do TA 066/06, uma vez comprovada a renovação da caução, tempestivamente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Auditoria, ratificando seu posicionamento anterior para excluir do rol de irregularidades a falta de renovação da caução, explicitando que as falhas no edital, já apontadas, também violaram os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93: a) artigo 7º, parágrafo 4º – pela insuficiência do projeto e a consequente previsão editalícia de verba destinada à execução de serviços complementares; b) artigo 7º, inciso III – em virtude da instauração de procedimento licitatório, sem a suficiente previsão de recursos; e c) artigo 6º, inciso IX, alíneas “b” e “c”, decorrente da falha do orçamento detalhado do custo da obra.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, respaldando-se nas informações e dados trazidos pela Origem, posicionou-se pelo acolhimento dos atos em exame.

A Secretaria Geral, concordando com a manifestação da Área Jurídica e, mesmo considerando releváveis a ausência de assinatura e data no Edital, bem como sua publicação extemporânea, acompanhou a conclusão quanto aos dispositivos legais violados no procedimento licitatório, motivo pelo qual opinou pela irregularidade da Concorrência, do Contrato e dos Termos Aditivos nºs 002 e 066/06, merecendo acolhida apenas o Termo de Aditamento nº 127, que anulou o Termo de Retirratificação 025/04.

É o relatório

VOTO

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral manifestaram-se no sentido da irregularidade da Concorrência 12/03, do Contrato 004/2004 e dos Termos Aditivos 002/06 e 066/06, assim como pela regularidade do Termo Aditivo 127/05, que anulou o Termo de Retirratificação 025/04.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando as conclusões lançadas pela Auditoria, opinou *"pela irregularidade da concorrência nº 12/03/SIURB, em virtude da infringência à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 31 § 5º; pela irregularidade do Contrato nº 004/2004/SIURB por conta da infringência à Lei Federal 8.666/93, artigo 7º, § 2º, inciso III e ao artigo 7º, § 4º; pela regularidade do Termo Aditivo nº 127/05, que anulou o Termo de Retirratificação nº 025/04; pela irregularidade do Termo Aditivo nº 002/06 em decorrência da irregularidade do contrato; e pela irregularidade do Termo Aditivo nº 066/06 por advir de contrato irregular"*.

No mesmo sentido, a Secretaria Geral considerou *"irregular a concorrência nº 12/03/SIURB, por infringência ao art. 31 § 5º da Lei 8.666/93, concordando com a AJCE, quando às fls. 328/329 detectou a irregularidade da cláusula 8.4.2 do edital; irregular o contrato nº 004/2004/SIURB por infringência ao art. 7º § 2º inciso III e § 4º; pela regularidade do Termo Aditivo nº 127/05, que anulou o Termo de Retirratificação nº 025/04; pela irregularidade do Termo Aditivo nº 002/06 e 066/06 por advirem de contrato irregular (...)"*.

Com base nos referidos pareceres, que passam a integrar o presente voto, julgo irregulares a Concorrência 12/03, o Contrato 004/2004 e os Termos Aditivos 002/06 e 066/06. Por não haver constatação de prejuízo ao erário, nos relatórios encartados aos autos, acompanho, excepcionalmente, a sugestão da Procuradoria da Fazenda Municipal para que *"(...) sejam reconhecidos seus efeitos econômicos"*.

Com fundamento nos mesmos pareceres, julgo regular o Termo Aditivo 127/05, que anulou o Termo de Retirratificação 25/04, cuja análise restou prejudicada.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. **(2.754ª S.O.)**.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Cuida o presente de análise da Concorrência nº 12/03/SIURB, do Contrato nº 004/2004/SIURB, Termo de Reti-Ratificação nº 025/04, Termo Aditivo nº 127/05, Termo Aditivo nº 002/06 e Termo Aditivo nº 066/06, cujo objeto é a recuperação e reforço da galeria de águas pluviais de Rua Ouvidor Peleja, no trecho entre a Rua Juréia e a Avenida Dr. Ricardo Jafet.

Resumidamente, os órgãos técnicos desta Corte concluíram pela irregularidade do Edital pela omissão quanto à forma de avaliação da situação econômico-financeira das licitantes na exigência de apresentação de Balanço Patrimonial disposta no instrumento convocatório.

O Termo de Contrato nº 004/2004/SIURB também foi considerado irregular, por falha do orçamento detalhado do custo global da obra, por inclusão de verba destinada a "serviços complementares" e por incompatibilidade entre cronograma físico-financeiro e o prazo de execução definido em contrato.

O Termo Aditivo nº 127/05, que anulou o Termo de Reti-Ratificação nº 025/04 foi considerado regular, já os Termos Aditivos nºs 002/06 e 066/06 foram considerados irregulares por sucessão ao contrato em tela.

Nestes termos a Origem, face aos apontamentos acima resumidos, esclarece primeiramente sobre o registro cadastral do SIURB, que as empresas inscritas estavam dispensadas da apresentação de diversos documentos para a habilitação no certame, tais quais os destacados no artigo 27 da Lei 8.666/93 e que para obtenção do mesmo, a empresa, previamente, haveria de apresentar documentos que demonstram a boa saúde financeira-patrimonial das empresas aspirantes a tal registro.

Assim percebo que, no caso concreto, a empresa vencedora do certame à época estava devidamente inscrita no aludido registro cadastral da SIURB, ou seja, efetivamente obedeceu a legislação competente prevista no dispositivo legal acima citado cumprindo todos os requisitos ali disposto, como os previstos no Edital que, ao reler, verifico constar o "caput" do artigo o qual reputa todos os itens nele contidos na forma da lei.

Ademais a Administração Pública tem o dever-poder de examinar as demonstrações financeiras suficientes ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, a fim de detectar eventuais vícios na sua elaboração e o contido no Edital, demonstrando ser suficiente para a análise à época dos fatos, agindo na observância aos ditames legais, sem inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório.

Em referência ao projeto básico, ao orçamento detalhado do custo global da obra, por inclusão de verba na planilha a título de serviços complementares e ao cronograma físico-financeiro do contrato demonstrou a Origem que "... O prazo de execução das obras foi o necessário para conclusão do objeto no menor tempo possível, diante das dificuldades enfrentadas durante a execução das mesmas ..." e que "as quantidades de serviços que deram origem ao orçamento da obra e ao seu valor inicial, foram extraídas do projeto básico que definiu o objeto do contrato durante a realização da obra, orientada pelo projeto executivo, se mostrou suficiente para a conclusão das mesmas ..."

Dessa forma, percebo que pela ótica do acompanhamento da obra, não se vislumbra irregularidade, pois a diferença entre projeto básico e executivo é exatamente o que garante essa perspectiva.

Não se pode exigir além do que a própria legislação dispõe, afinal projeto básico se destina a caracterizar e viabilizar a licitação, como o contrato dela decorrente, enquanto o projeto executivo está destinado a viabilizar a execução do objeto contratado com o nível de precisão bem mais apurado.

Esclarece o Superior Tribunal de Justiça que:

> *"A finalidade da exigência do projeto básico é para que se tornem conhecidos os elementos suficientes à compreensão e realização do objeto da licitação por parte do poder público. Se, no edital, esses elementos estão presentes, atingindo os desígnios da lei, a publicidade do objeto da licitação está presente e aberto espaço para o caráter competitivo do certame, sem implicar prejuízo algum para a lisura do negócio jurídico a ser celebrado e, consequentemente, não ser motivo para decretação de nulidade. Esta só deve ser pronunciada, em processo de licitação, quando evidenciado prejuízo ao certame pelo descumprimento dos princípios que a rege".* (REsp. nº 773.665/RS, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado).

Para o caso em tela, acerta a Origem ao esclarecer que detalhamento tal qual o solicitado no projeto executivo, dentro de um projeto básico, seria impraticável no momento da própria contratação.

Afinal, por se tratar de serviços para recuperação e reforço de galeria de águas pluviais, de localidade constantemente afetada por enchentes, totalmente razoável que, uma previsão minuciosa a esse ponto de especificidade de que todos os gastos e todos os reais danos de uma obra que ainda será recuperada, seja uma exigência irreal e impossível de ser atendida pela Administração.

Por essa razão se supõe a argumentação da Origem ao dispor que *"... O valor estimado a título de serviços complementares, contemplado no*

orçamento inicial era uma prática que visava sanar divergências entre o orçamento da obra e o preço final dos serviços, considerando obras subterrâneas e de recuperação onde a estimativa dos serviços necessários é de difícil precisão, por não se saber o que podemos encontrar abaixo das escavações".

O que se pode inferir que suportar a contento todas as contingências e eventualidades desta específica prestação de serviço, considerando a sazonalidade própria do regime de chuvas da cidade e, com isso, a complexidade e uma duração imprecisa da obra, faz-se necessário levar em conta a possibilidade de previsão de uma eventual complementação mínima geral para tanto.

Haverá sempre situações na Administração Pública em que inexistirão condições técnico-científicas para definir quantidades a serem adquiridas. Assim entendo que deverá promover-se uma estimativa dentro dos limites que a técnica permita formular e o caso em tela comporta essa razoabilidade.

Aponta, ainda, a Origem que não foi necessário o reforço do valor contratual para finalização do objeto em momento algum do contrato e que apenas os termos aditivos em tela foram pedidos para prorrogação do prazo contratual, devidamente autorizados e formalizados, para atendimento das dificuldades enfrentadas já aqui explanadas, ficando, ao final o valor contratual abaixo do previsto.

Noto, assim, que não houve prejuízo à municipalidade quando verifico que o valor básico da obra de R$ 9.157.649,48 (nove milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavo) foi ofertado pela contratada em R$ 6.412.207,84 (seis milhões, quatrocentos e doze mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) e o objeto realizado com valor ofertado e sua respectiva taxa de BDI de 21%, índice este bem abaixo do que proposto pela Prefeitura (que era o de 41% utilizado para obras da mesma natureza).

Por todo o exposto, **JULGO REGULAR** a Concorrência nº 12/03/SIURB, o Contrato nº 004/2004/SIURB, o Termo de Reti-Ratificação nº 025/04, o Termo Aditivo nº 127/05, o Termo Aditivo nº 002/06 e o Termo Aditivo nº 066/06, cujo objeto é a recuperação e reforço da galeria de águas pluviais de Rua Ouvidor Peleja, no trecho entre a Rua Juréia e a Avenida Dr. Ricardo Jafet, celebrado entre a SIURB – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e a empresa Este Reestrutura Engenharia Ltda.

Este é meu Voto, senhor Presidente